



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2315/2023

São Luís, 22 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Segunda Câmara	6
Decisão	6
Secretaria de Gestão	8
Edital de Convocação de Estagiário	8

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2888/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha/MA

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex-Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Fabyo Barros Lima, OAB/MA nº 15180-A; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 24/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha/MA. Alegações da existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Não ocorrência. Mera rediscussão da matéria. Inviabilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 24/2020, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo assim o acórdão que julgou as contas irregulares do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 233/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos nos arts. 138, caput, §§ 1º e 2º e 282, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão,

obscuridade, contradição ou erro material;

3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 24/2020, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios;

4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas anual de gestores em referência, na forma legal e regimental;

5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4607/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Frei José, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, 65.712-000

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 219/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2017. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do decisório recorrido. Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 211/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 219/2020, que consubstanciou a apreciação pela abstenção de opinião em relação à Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo de Governador Nunes Freire, relativa ao exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 281/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 219/2020, em atenção ao disposto no art. 136, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - não prover o Recurso de Reconsideração interposto em razão da manutenção da razão que ensejou a emissão do Parecer Prévio recorrido, relativamente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o falecimento do gestor;

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Nunes Freire/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 7891/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II deste TCE/MA (NUFIS II)

Representado: Município de Jenipapo dos Vieiras – MA

Responsável: Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito – CPF:910.640.823-00, Endereço: Rua Júlio Vieira, s/n, Centro, Jenipapo dos Vieiras - MA, CEP: 65.962-000.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Multa regimental. Conhecimento. Provimento. Juntada à Prestação de Contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 239/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em desfavor do Senhor Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, em razão de descumprimento do art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer nº 3901/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/05;
2. Aplicar multa ao Senhor Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito de Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, em razão de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. Comunicar aos representantes e representados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
4. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro 2021, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução nº 324/2020 TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7452/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Prefeitura Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Aurélio Pereira de Sousa (Prefeito), CPF nº 833.144.403-59, Endereço: Praça do Mercado, nº 619, Bairro: Centro, Pio XII/MA, CEP: 65707-000.

Exercício financeiro: 2022

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização-I, em face da Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, por sonegação de informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal. Conhecimento da Representação. Multa. Citação.

ACORDÃO PL-TCE Nº 240 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I (NUFIS-I), em face da Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, representada pelo Senhor Aurélio Pereira de Sousa (Prefeito), por descumprimento das obrigações relativas ao fornecimento de informações, causando entraves nos procedimentos de fiscalização, pelo não preenchimento do questionário que trata do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais., em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 4460/2022, e acolhido o Parecer nº 24/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar a tramitação preferencial do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V, e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

III. Aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito do município de Pio XII/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021, c/c art. 67, inciso VII da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decisório; por sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal; em razão do não preenchimento do questionário contendo informações relativas ao Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos;

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à SUPEX/MPC cópia desta Decisão para providência em relação à cobrança das multas;

VI. Citar o responsável, Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito do município de Pio XII/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 50, inciso IV da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 11310/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Antonio Eurismar de Castro

Beneficiário (a): Adelia Gomes Fernandes Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Adelia Gomes Fernandes Conceição, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 271/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Adelia Gomes Fernandes Conceição, matrícula nº 2006-2, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 182, de 13 de outubro de 2015, expedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8145/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Francisco Araújo Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Francisco Araújo Lopes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 287/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, do Subtenente PM Francisco Araújo Lopes, matrícula nº 75143, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1972, de 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3891/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2327/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Jorge Luiz Dourado Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Jorge Luiz Dourado Costa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 303/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Jorge Luiz Dourado Costa, na qualidade de dependente legal da ex-servidora Nadir Eunice Dourado Costa, aposentada no cargo de Agente Administrativo, falecida em 02/05/2005, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão nº 2136, datado de 26/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 84/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Gabriela Maria Pinto Costa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 22 de maio de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC